



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.706, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão e regulamentação do adicional de insalubridade e de periculosidade aos médicos-veterinários e demais profissionais das atividades correlatas, em razão da exposição a agentes biológicos, químicos e físicos nocivos à saúde no exercício da profissão, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão e regulamentação do adicional de insalubridade e de periculosidade aos médicos-veterinários e demais profissionais das atividades correlatas, em razão da exposição a agentes biológicos, químicos e físicos nocivos à saúde no exercício da profissão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade aos médicos-veterinários e demais profissionais que exerçam atividades relacionadas à medicina veterinária, quando expostos a agentes nocivos à saúde humana e animal, conforme critérios técnicos definidos pela legislação trabalhista e sanitária vigente.

Art. 2º O adicional de insalubridade será devido nas hipóteses em que houver exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos potencialmente prejudiciais à saúde, observando-se o disposto nas Normas Regulamentadoras (NRs) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-15, e seus anexos, que tratam das atividades e operações insalubres.

Art. 3º O adicional de periculosidade será devido ao profissional médico-veterinário que exerça atividades em contato direto com animais portadores de doenças infectocontagiosas, com materiais biológicos de alto risco, com agentes zoonóticos ou em laboratórios de contenção biológica classificados nos níveis 2, 3 ou 4, de acordo com a regulamentação da Anvisa e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Art. 4º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, bem como o grau de exposição do profissional, deverão ser comprovadas mediante laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho devidamente habilitado, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

Apresentação: 05/11/2025 18:16:34,080 - Mesa

PL n.5706/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 5º O adicional de insalubridade poderá variar entre 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) e 40% (grau máximo) sobre o salário mínimo nacional, conforme o grau de exposição, e o adicional de periculosidade corresponderá a 30% da remuneração-base do profissional, nos termos do art. 193 da CLT.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos específicos para o enquadramento das atividades veterinárias e correlatas nos graus de risco de insalubridade e periculosidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade assegurar e regulamentar o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade aos médicos-veterinários e demais profissionais das áreas correlatas, em razão da comprovada exposição a agentes biológicos, químicos e físicos nocivos à saúde no exercício de suas atividades laborais. A proposição busca corrigir uma lacuna histórica na legislação trabalhista e garantir proteção justa aos profissionais que atuam diariamente em condições de risco elevado.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023), mais de 60% das doenças infecciosas conhecidas são zoonoses, ou seja, transmitidas entre animais e seres humanos. Médicos-veterinários estão na linha de frente da identificação, controle e prevenção dessas enfermidades, estando expostos a vírus, bactérias, fungos, parasitas e produtos químicos perigosos em ambientes clínicos, laboratoriais e agropecuários. O contato direto com animais portadores de doenças infecciosas, materiais biológicos contaminados e resíduos de medicamentos veterinários caracteriza risco ocupacional permanente.

No Brasil, o Ministério da Saúde (Boletim Epidemiológico, 2024) registrou aumento de 18% nos casos de zoonoses ocupacionais entre profissionais da saúde animal nos últimos cinco anos, com destaque para leptospirose, brucelose, esporotricose e toxoplasmose. A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ, 2023) também aponta que 72% dos veterinários em atividade relatam exposição regular a riscos biológicos, e 48% admitem já ter sofrido algum tipo de acidente de trabalho envolvendo fluidos animais ou material contaminado.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 189, estabelece que são consideradas atividades insalubres aquelas que expõem o trabalhador a agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ocorre que, embora a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e o Anexo 14 reconheçam a insalubridade em atividades com exposição a agentes biológicos, a descrição das funções de risco não contempla de forma específica os médicos-veterinários e profissionais de apoio à saúde animal, criando lacunas interpretativas que têm levado à judicialização da matéria em todo o país.

Além disso, a natureza periculosa de determinadas atividades veterinárias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/11/2025 18:16:34,080 - Mesa

PL n.5706/2025

é evidente. O manejo de medicamentos anestésicos controlados, de equipamentos de raio-X, de gases anestésicos, de resíduos hospitalares e de animais agressivos configura risco físico e químico, nos termos da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16), que trata da periculosidade. No entanto, a ausência de regulamentação específica tem dificultado o reconhecimento administrativo desses direitos, obrigando os profissionais a recorrerem ao Poder Judiciário para garantir o adicional correspondente.

Segundo dados do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, 2024), o Brasil possui mais de 190 mil médicos-veterinários ativos, dos quais cerca de 70% trabalham diretamente com atendimento clínico, controle sanitário, pesquisa ou inspeção agropecuária. Esses profissionais exercem papel essencial na proteção da saúde pública, no controle de zoonoses e na segurança alimentar da população. No entanto, em sua grande maioria, estão desprotegidos por ausência de norma específica que reconheça as condições de risco inerentes à profissão.

O presente projeto, portanto, propõe que a legislação federal reconheça de forma expressa a atividade veterinária e correlata como potencialmente insalubre e periculosa, com enquadramento automático para fins de adicional, sem necessidade de perícia individual para cada caso, salvo quando houver divergência técnica. A medida reforça os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e da valorização do trabalho humano (art. 170, VIII), além de garantir o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), conforme mandamento constitucional.

Do ponto de vista econômico, o impacto é plenamente suportável, considerando que o adicional de insalubridade e periculosidade já integra a política de compensação de risco para diversas categorias da saúde humana, como médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório. A extensão do benefício aos médicos-veterinários e profissionais correlatos representa não apenas um ato de justiça, mas também uma medida de segurança sanitária nacional, dado que a exposição desses profissionais a riscos sem a devida compensação e proteção configura vulnerabilidade trabalhista e social.

Portanto, trata-se de um projeto técnico, justo e constitucionalmente seguro, que reconhece o caráter essencial da medicina veterinária para a saúde única — humana, animal e ambiental — e alinha o Brasil às melhores práticas



* C D 2 5 2 2 7 9 0 0 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

internacionais de proteção ocupacional, conforme recomenda a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH). A aprovação desta proposta é medida necessária para garantir condições laborais dignas, reduzir a judicialização e valorizar os profissionais que atuam na linha de frente da prevenção de epidemias e da defesa da vida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 05/11/2025 18:16:34,080 - Mesa

PL n.5706/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto10410-30-junho-2020-790370-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO